ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10940.720254/2011-42
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10940.720254/2011-42
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-003.863 – 2ª Turma**
Sessão de	09 de março de 2016
Matéria	IRPF
Recorrente	Marcos Marcelo Messias Cominesi
Interessado	Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de oficio proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de oficio, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez que deram provimento parcial ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 13/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gérson Macedo Guerra.

Relatório

CÓPIA

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2201-002.205, prolatado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 14 de agosto de 2013 (e-fls. 708 a 716). Ali, por maioria de votos, negou-se provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e decisão a seguir:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Exercício: 2009, 2010*
>
> *Ementa:*
>
> *QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.*
>
> *A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*
>
> *A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A simples alegação de que os valores advêm de sua Declaração de Ajuste, não basta para afastar o ônus que a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, impõe ao contribuinte.*
>
> *Decisão: Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, vencidos os Conselheiros Odmir Fernandes e Guilherme Barranco de Souza. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de quebra ilegal de sigilo bancário. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.*
>
> *Vencida a Conselheira Nathalia Mesquita Ceia, que deu provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os juros de mora sobre a multa de ofício.*

Enviados os autos ao contribuinte para fins de ciência da decisão, ocorrida em 13/09/2013 (e-fl. 721), insurgindo-se contra esta, o autuado apresenta, em 30/09/2013 (e-fl. 722), Recurso Especial, com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 13/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Administrativo Fiscal aprovado pela Portaria MF no. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal (e-fls. 722 a 783).

O recurso foi parcialmente admitido pelos despachos de e-fls. 787 a 793, tendo lhe sido dado seguimento exclusivamente quanto à matéria de juros de mora sobre a multa de ofício.

Quanto à matéria admitida, alega-se, no pleito, divergência em relação ao decidido, em 23/01/2008, no Acórdão 101-96.523, de lavra da 1ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes, bem como ao decidido pela mesma Turma e Câmara no Acórdão 101-96.607, prolatado em 06 de março de 2008, de ementas e decisões a seguir transcritas, visto que adotados como paradigmas, na forma do art. 67, §7o. do referido Anexo II ao RICARF.

> ***Acórdão 101-96.523***
>
> *NULIDADE - Incabível a argüição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender às formalidades legais e for efetuado por servidor competente.*
>
> *SIMULAÇÃO — GANHO DE CAPITAL — Se as provas constantes dos autos demonstram que a Contribuinte realizou negócio jurídico de forma diversa daquela formalmente declarada, havendo desconformidade entre a realidade fática e a aparência do negócio jurídico, resta caracterizada a ocorrência de simulação, devendo a obrigação tributária ser apurada sobre o negócio jurídico de fato realizado.*
>
> *ATOS NÃO-COOPERADOS — TRIBUTAÇÃO - Os atos praticados por cooperativas que não se configurem como tipicamente cooperativos, estão sujeitos à tributação. Apenas os atos cooperativos, praticados entre associados e com o objetivo de atingir suas finalidades estatutárias não serão tributados.*
>
> *MULTA E JUROS SELIC — Se a multa de oficio e os juros pela taxa Selic aplicados encontram-se em consonância com a legislação vigente, o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos da sua Súmula n° 02, não pode afastar sua aplicação, já que não é competente para se pronunciar sobre a • inconstitucionalidade de lei tributária.*
>
> *INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFICIO — INAPLICABILIDADE — Não incidem os juros com base na taxa Selic sobre a multa de oficio, vez que o artigo 61 da Lei n.° 9.430/96 apenas impõe sua incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições. Igualmente não incidem os juros previstos no artigo 161 do CTN sobre a multa de oficio.*
>
> *Recurso de oficio negado.*
>
> *Preliminar rejeitada. Recurso voluntário parcialmente provido.*
>
> *Decisão: por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de oficio. Quanto ao recurso voluntário, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 13/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

juros de mora sobre a multa de oficio, vencidos nessa parte, em segunda votação, os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Relator), Aloysio José Percinio da Silva e Antonio Praga, que mantinham a incidência da taxa selic sobre a multa de oficio. Nas demais matérias em litígio houve unanimidade do colegiado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir w voto vencedor o Conselheiro João Carlos de Lima Junior quanto à não incidência de juros de mora sobre a multa de oficio proporcional.

Acórdão 101-96.607

Assunto: SIMPLES

Ano-calendário: 2002 Ementa:

LOCAL DA LAVRATURA - Nos termos da Súmula 1ºCC nº 6, é legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - As causas de declaração de nulidade do auto de infração estão descritas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não cabendo argüir sobre tal possibilidade em casos não especificados no referido dispositivo legal.

TAXA SELIC - Conforme determina a Súmula 1º CC nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS À RECEITA FEDERAL E AQUELES ESCRITURADOS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS - A divergência entre os valores das receitas escrituradas no Livro Registro de Apuração de ICMS e aqueles declarados ao Fisco Federal caracteriza omissão de receitas quando não infirmada pelo sujeito passivo. MULTA QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada deve ser mantida se comprovada a fraude realizada pelo Contribuinte, constatados a divergência entre a verdade real e a verdade declarada pelo Contribuinte, e seus motivos simulatórios.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE - Não incidem os juros com base na taxa Selic sobre a multa de ofício, vez que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 apenas impõe sua incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições. Igualmente não incidem os juros previstos no artigo 161 do CTN sobre a multa de ofício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 13/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares, no mérito; pelo voto de qualidade, manter as exigências lançadas com multa de 150%, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva e Aloysio José Percinio da Silva que reduziam a multa para 75%. Por maioria de votos, excluir a exigência de juros de mora sobre a multa de oficio, vencidos nessa parte os Conselheiros Aloysio José Percinio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio Praga que mantinham a incidência da taxa Selic sobre a multa de oficio. Designado para redigir o voto vencedor nesta parte o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.

CÓPIA

Requer, assim, que quanto à matéria que seja conhecido o recurso e seja decidido que juros de mora não incidem sobre a multa de ofício

Encaminhados os autos à Fazenda Nacional para fins de ciência em 11/03/2015 (e-fl. 803), a PGFN apresentou, em 16/03/2015, contrarrazões ao Recurso Especial do contribuinte (e-fls. 804 a 817), onde:

a) Rejeita que a aplicação da multa de ofício deva se dar tão somente sobre tributos e contribuições, devendo se aplicar, no entendimento da Douta Procuradoria, a qualquer débito "cuja origem remonta a tributos e contribuições", uma vez que o art. 61 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, se refere a débitos decorrentes de tributos e contribuições, não havendo respaldo legal para que se limite a incidência da referida multa a tributos e contribuições;

b) Ressalta que afastar a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício frustraria a finalidade dos dispositivos legais, uma vez que a multa de ofício teria, após algum tempo, seu valor corroído pela inflação e, ainda, que o tributo e a multa de ofício, a partir do lançamento, passam a ser devidos pelo Contribuinte de forma não passível de segregação, sendo o crédito tributário composto tanto pelo tributo como pela penalidade pecuniária. Possui esta última, segue a Fazenda, a mesma natureza da obrigação tributária principal, devendo, assim, incidir juros também sobre a multa de ofício, consoante dicção dos arts. 113, 159 e 161 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN);

c) Colaciona jurisprudência do STJ, dos Tribunais Regionais Federais e do CARF, em favor da incidência dos juros sobre a multa de ofício, citando ainda a aplicabilidade da Súmula CARF nº. 04, de forma que a referida taxa de juros deva ser calculada consoante a taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

Inicialmente, quanto ao conhecimento do Recurso do autuado, ressalto meu posicionamento pessoal no sentido da matéria admitida (incidência de juros sobre a multa de ofício), ainda que objeto de prequestionamento na instância ordinária, tratar-se de matéria atinente à cobrança do crédito tributário, ultrapassando assim o controle de legalidade do lançamento (que, note-se, não abrange os referidos juros), seara a que deveria se limitar este

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 13/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselho e se constituindo, assim, em meu entendimento pessoal, em matéria estranha ao litígio, inclusive desde sua fase impugnatória.

Curvo-me, porém, aqui, à jurisprudência pacificada no âmbito deste mesmo CARF, de conhecimento da matéria (evidenciada de forma clara pela existência de paradigmas divergentes em relação ao recorrido), de forma a superar eventual preliminar de não-conhecimento.

No mais, pelo que consta no processo quanto à sua tempestividade e às devidas apresentação de paradigmas e indicação de divergência, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Adentrando o mérito, rejeito a argumentação do contribuinte, adotando como razões de decidir aquelas brilhantemente expostas pela ilustre conselheira Viviane Vidal Wagner, em seu voto vencedor na 1ª. Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão 9101-00.539, de 11 de março de 2010, *verbis*:

> *"*
>
> *(...)*
>
> *Com a devida vênia, ouso discordar do ilustre relator no tocante à questão da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.*
>
> *De fato, como bem destacado pelo relator, o crédito tributário, nos termos do art. 139 do CTN, comporta tanto o tributo quanto a penalidade pecuniária.*
>
> *Em razão dessa constatação, ao meu ver, outra deve ser a conclusão sobre a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.*
>
> *Uma interpretação literal e restritiva do caput do art. 61 da Lei n° 9.430/96, que regula os acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, pode levar à equivocada conclusão de que estaria excluída desses débitos a multa de ofício.*
>
> *Contudo, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, especialmente dentro do sistema tributário nacional.*
>
> *No dizer do jurista Juarez Freitas (2002, p.70),* ***"interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do direito."***
>
> *Merece transcrição a continuidade do seu raciocínio:*
>
> ***"Não se deve considerar a interpretação sistemática como simples instrumento de interpretação jurídica. É a interpretação sistemática, quando entendida em profundidade, o processo hermenêutico por excelência, de tal maneira que ou se compreendem os enunciados prescritivos nos plexos dos demais enunciados ou não se alcançará compreendê-los sem***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 13/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

perdas substanciais. Nesta medida, mister afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação." (A interpretação sistemática do direito, 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 74).

Daí, por certo, decorrerá uma conclusão lógica, já que interpretar sistematicamente implica excluir qualquer solução interpretativa que resulte logicamente contraditória com alguma norma do sistema.

O art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento.

Nesse sentido, no sistema tributário nacional, a definição de crédito tributário há de ser uniforme.

De acordo com a definição de Hugo de Brito Machado (2009, p.172), o crédito tributário ***"é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)."***

Converte-se em crédito tributário a obrigação principal referente à multa de oficio a partir do lançamento, consoante previsão do art. 113, §1o, do CTN:

"Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1o A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente."

A obrigação tributária principal surge, assim, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de oficio proporcional.

A multa de oficio é prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996, e é exigida ***"juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago" (§10).***

Assim, no momento do lançamento, ao tributo agrega-se a multa de ofício, tomando-se ambos obrigação de natureza pecuniária, ou seja, principal.

A penalidade pecuniária, representada no presente caso pela multa de oficio, tem natureza punitiva, incidindo sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 13/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os juros moratórios, por sua vez, não se tratam de penalidade e têm natureza indenizatória, ao compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União.

A própria lei em comento traz expressa regra sobre a incidência de juros sobre a multa isolada.

Eventual alegação de incompatibilidade entre os institutos é de ser afastada pela previsão contida na própria Lei n° 9.430/96 quanto à incidência de juros de mora sobre a multa exigida isoladamente. O parágrafo único do art. 43 da Lei n° 9.430/96 estabeleceu expressamente que sobre o crédito tributário constituído na forma do caput incidem juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O art. 61 da Lei n° 9.430, de 1996, ao se referir a débitos decorrentes de tributos e contribuições, alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos e contribuições e não apenas os relativos ao principal, entendimento, dizia então, reforçado pelo fato de o art. 43 da mesma lei prescrever expressamente a incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente.

Nesse sentido, o disposto no §3° do art. 950 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) exclui a equivocada interpretação de que a multa de mora prevista no caput do art. 61 da Lei n° 9.430/96 poderia ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício:

Art. 950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação especifica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei no 9.430, de 1996, art. 61).

§1o. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei no 9.430, de 1996, art. 61,§ 1o).

§ 2o O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei no 9.430, de 1996, art. 61, § 2o).

§ 3o A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

A partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário constituído pelo tributo mais a multa de ofício passa a ser acrescido dos juros de mora devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 13/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No mesmo sentido já se manifestou este E. colegiado quando do julgamento do Acórdão n° CSRF/04-00.651, julgado em 18/09/2007, com a seguinte ementa:

"JUROS DE MORA — MULTA DE OFÍCIO — OBRIGAÇÃO

PR1NICIPAL — A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de oficio proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de oficio proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.(g.n.)

Nesse sentido, ainda, a Súmula Carf n° 5: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Diante da previsão contida no parágrafo único do art. 161 do CTN, busca-se na legislação ordinária a norma complementar que preveja a correção dos débitos para com a União.

Para esse fim, a partir de abril de 1995, tem-se a taxa Selic, instituída pela Lei no 9.065, de 1995.

A jurisprudência é forte no sentido da aplicação da taxa de juros Selic na cobrança do crédito tributário, corno se vê no exemplo abaixo:

"REsp 1098052 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0239572-8 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É infundada a alegação de nulidade por maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil, quanto o recorrente busca tão-somente rediscutir as razões do julgado.

2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.

3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07)."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 13/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No âmbito administrativo, a incidência da taxa de juros Selic sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal foi pacificada com a edição da Súmula CARF n° 4, nos seguintes termos:

> ***Súmula CARF n° 4: A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórias incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.***
>
> *(...)*

CÓPIA

Assim, com fulcro nas fortes razões de decidir acima expostas, que espelham de forma fidedigna meu posicionamento pessoal acerca da plena incidência dos juros SELIC sobre a multa de ofício constante do lançamento, nego provimento ao Recurso Especial do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 13/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA